

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM TEMPOS PANDÊMICOS

Rosane Leal da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir os desafios à educação de crianças e adolescentes com deficiência durante a pandemia de Covid-19. Neste contexto, questionou-se sobre a existência de ação pública para acesso às tecnologias assistivas por parte de estudantes que precisam de educação inclusiva. Para responder à pergunta foi empregada pesquisa qualitativa, com revisão normativa e documentos oficiais disponíveis em sites governamentais. Concluiu-se que existem tecnologias assistivas que poderiam ser úteis ao ensino remoto, bem como há menção sobre elas nos sites públicos. Não há evidências de ações públicas para efetivar o acesso de estudantes às tecnologias assistivas durante a pandemia, o que impediu a inclusão educacional daqueles mais vulneráveis, a quem o Estado deveria destinar a proteção integral e prioritária.

Palavras-chave: Adolescente; criança; pesquisa bibliométrica; tecnologias assistivas.

ABSTRACT

This article aims to discuss the challenges to educating children and adolescents with disabilities during the Covid-19 pandemic. In this context, the question was raised about the existence of public action for access to assistive technologies by students who need inclusive education. To answer the question, qualitative research was used, with regulatory review and official documents available on government websites. It was concluded that there are assistive technologies that could be useful for remote teaching, and there is mention of them on public websites. There is no evidence of public actions to provide students with access to assistive technologies during the pandemic, which prevented the educational inclusion of those most vulnerable, to whom the State should provide full and priority protection

Keywords: Adolescent; child; bibliometric research; assistive Technologies

Eixo Temático: Direitos, Políticas Públicas e Diversidade (DPD)

1 INTRODUÇÃO

O sistema normativo brasileiro prevê, expressamente, a proteção de crianças e adolescentes com deficiência. Tal proteção ancora-se no texto da Constituição Federal de 1988, cujo princípio da igualdade veda a discriminação no tratamento entre as pessoas, pautando-se no compromisso com os direitos humanos, na valorização

¹ Doutora, professora do Curso de Direito da UFN. E-mail: rosanelealdasilva@ufn.edu.br



da dignidade humana e na proteção integral de crianças e adolescentes, expressamente contemplados no art. 227.

A partir desses compromissos há uma verdadeira viragem conceitual e normativa em âmbito infraconstitucional, com uma série de leis produzidas para reafirmar o compromisso com a infância e adolescência, dentre eles o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando o foco é a inclusão das pessoas com alguma diversidade, o Brasil registra compromissos internacionais, assim como legislação específica para a promoção da inclusão, com a superação das barreiras arquitetônicas, sociais e culturais que ainda insistem em segregar e discriminar infantes e adolescentes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação.

Esse esforço de inclusão deve ser tarefa sob a responsabilidade de todos os corresponsáveis pela proteção integral e pode ser facilitado pelo acesso às tecnologias assistivas. Esse tema é ainda pouco explorado e muitas vezes desconhecido das famílias e daqueles que deveriam ser os destinatários dessas ferramentas. Diante disso, questionou-se sobre a existência de ações, por parte dos então responsáveis pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério da Educação brasileiros em promover o acesso a essas tecnologias como uma forma de superar algumas barreiras impostas pela educação remota no período da Pandemia da Covid-19. Trata-se de tema atual e de alta relevância, sobretudo em sociedades pautadas pelo desenvolvimento tecnológico, cujos produtos e serviços devem ficar à disposição do desenvolvimento humano e da vida digna de quem requer atendimento especializado.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa classifica-se como qualitativa e documental, com apoio em fontes normativas e documentos oficiais disponíveis em sites governamentais. As primeiras foram utilizadas para que se possa compreender a legislação que rege o tema, em especial as que tutelam crianças e adolescentes e se comprometem com a inclusão daqueles que tem alguma diversidade. Na sequência, foram investigados sites do poder público, notadamente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e do Ministério da Educação para verificar ações para desenvolver, divulgar e tornar

acessíveis as tecnologias já existentes, bem como criar políticas para acesso facilitado às tecnologias assistivas para educação inclusiva de crianças e adolescentes, considerando principalmente o contexto de emergência sanitária global.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA.

A legislação brasileira evidencia compromisso do país com a diversidade e a dignidade humana, pois além de um amplo rol de tratados internacionais sobre direitos humanos firmados ao longo do Século XX, o Estado é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Tais documentos foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e ratificados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009². Neste importante documento internacional, há o expreso reconhecimento de que as pessoas com deficiência devem ser destinatárias de ações voltadas à superação das barreiras devidas às atitudes e aos ambientes que impedem o seu desenvolvimento em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, mudando-se o foco da abordagem biológica da deficiência para reconhecer os entraves sociais que são impeditivos do seu desenvolvimento.

O tema das tecnologias assistivas se reveste de grande importância, especialmente porque desde 2011 o Brasil conta com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite, instituído pelo Decreto n.7612, de novembro de 2011. Este documento está alinhado com as diretrizes da Convenção da ONU, buscando ações de inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade pela via da colaboração entre o Estado e a sociedade, privilegiando políticas públicas³ (Brasil, 2021).

² Em razão do reduzido limite de páginas, deixa-se de fazer referência expressa às fontes normativas de domínio jurídico e fácil acesso, como decretos e leis, facilmente acessíveis no site do Planalto.

³ O Brasil vinha realizando esforços e parcerias para desenvolver estratégias para inclusão das pessoas com deficiência. Nesse sentido em 2012 havia sido criado um Núcleo de Habilitação e Reabilitação em esportes Paraolímpicos. Posteriormente, em 2012, foi criado o Centro Nacional de Referência em Tecnologia Assistiva, numa parceria entre o governo e uma rede cooperativa de pesquisa. Foi editado o Livro Branco de Tecnologia Assistida no Brasil, bem como um catálogo de produtos de tecnologia assistiva. As parcerias se seguiram e em 2013 foi instituída a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia Assistida, congregando 29 instituições. Todas

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2015, foi mais um passo na direção da inclusão, na tentativa de se afastar de abordagem biológica da deficiência para uma avaliação biopsicossocial, que leve em conta tanto os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo quanto os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais. De acordo com o art. 10, é reconhecido expressamente o dever de o poder público de garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, o que impõe uma série de ações, desde priorizar o atendimento desses sujeitos, desenvolver e franquear o acesso à educação, com meios e instrumentos que permitam acompanhar o processo ensino-aprendizagem.

Para tanto, o art. 27 prevê o direito à educação em sistema educacional inclusivo que permita alcançar, ao máximo, o desenvolvimento de suas habilidades sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, de forma a não ser alvo de qualquer forma de discriminação. Tal legislação, em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevê a inclusão de crianças e adolescentes no sistema regular de ensino, o que requer preparação adequada dos professores e a disponibilização de condições adequadas, com apoio de tecnologias.

Sobre esse aporte, o art. 3º, III, da Lei n. 13.146, de 2015 define tecnologia assistiva ou ajuda técnica como todo e qualquer “produto, equipamento, dispositivos, recursos, metodologia, estratégias práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade [...] autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” de pessoas com deficiência ou problema de mobilidade. Tais equipamentos permitirão que as pessoas desenvolvam de maneira mais adequada suas habilidades, com mais autonomia e dignidade, o que por certo é de grande importância para o processo educativo e para a inclusão social. Ao assim prever, a legislação mostra-se conectada com os avanços da ciência, reconhecendo a possibilidade de o desenvolvimento científico auxiliar no cotidiano e melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

essas iniciativas visavam ampliar a pesquisa, produzir recursos de acessibilidade ao computador e acessibilidade na internet, cadeiras de rodas, programas para reconhecimento de voz, entre outros. (Brasil, 2021a).

Essa legislação encontra-se alinhada aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos mercedores de proteção integral. No entanto, no ponto referente ao acesso à educação, a Lei nº 13.146, além de demonstrar melhor adequação terminológica e alinhamento com as discussões internacionais sobre o tema, preocupa-se com o uso de tecnologias para o acesso à educação, o que é uma vantagem se comparado ao texto do Estatuto⁴.

Mas ainda que exista previsão legal anterior à pandemia, o que foi feito nesse período para minimizar os impactos negativos sobre essa população? Houve preocupação do poder público federal em pensar políticas públicas para o atendimento desse grupo tão vulnerável?

4 RESULTADOS: A (IN)AÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS.

Os obstáculos ambientais e culturais que dificultam ou impedem o acesso de crianças e adolescentes com deficiência ao desenvolvimento de suas habilidades, em consideração à sua condição humana, foram ampliados e aprofundados no período da pandemia. Confinados em seus lares em razão do isolamento social e privados do acesso à escola, os estudantes com diversidade foram praticamente esquecidos pela sociedade e pelo poder público. Os cuidados com a saúde e educação foram confiados exclusivamente às famílias que, privados de rede de apoio, sem condições pedagógicas necessárias e destituídos de tecnologias necessárias, tentavam manter minimamente o processo educativo de seus filhos.

Em que pese a importância do tema, constata-se uma carência de ações nesse segmento e, inclusive, o tratamento discriminatório. Em consulta ao site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação percebe-se que em 2019 foi criado o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, o que foi feito pelo Decreto nº 10.094, de 2019. De composição plural, com representantes do Ministério da Educação, da

⁴ De acordo com o disposto no art. 54, III, é dever do Estado prover “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Tal nomenclatura não somente está superada, como também o Estatuto não indica estratégias ou prevê o uso de tecnologias assistivas, pelo poder público, para garantir o acesso à educação de crianças e adolescentes, o que força o diálogo entre as duas legislações para melhor atendimento do direito à educação de infantes e adolescentes com deficiência.

Cidadania, da Saúde, da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, teve como incumbência apresentar a proposta do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (Brasil, 2021a).

Na sequência sobreveio a pandemia, momento histórico no qual, como em nenhum outro, crianças e adolescentes com deficiência necessitavam de tecnologias assistivas para prosseguirem em seu percurso educativo. O ano de 2020 foi praticamente sem registros de ações, nesse sentido, por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. O tema das tecnologias assistivas ganhou impulso com o Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021, que regulamentou o art. 75 da Lei nº 13.146/2015, delineando o Plano Nacional de Tecnologias Assistivas (Brasil, 2021b). Uma das diretrizes desse plano, prevista no Art. 3º, IV, é a “promoção da inserção da tecnologia assistiva no campo do trabalho, da educação, do cuidado e da proteção social”.

O Plano Nacional, conforme concebido à época, teria atuação dividida em vários eixos, conforme expostos em seu Art. 5º, merecendo destaque, para os fins deste estudo, os eixos que se referem à capacitação em tecnologia assistiva e promoção do acesso à tecnologia assistiva (Brasil, 2021b). A ampliação do acesso ocorreria por força de ações e políticas públicas previstas no Art. 5º, § 5º, em cinco incisos, dentre elas: I) medidas de isenção ou redução de tributos para aquisição de tecnologias; II) concessão de linhas de créditos para aquisição; III) medidas para a manutenção das tecnologias. Essas três primeiras são insuficientes, pois é sabido que se a tecnologia não for disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde, como uma política contínua de atendimento às pessoas com deficiência, elas dificilmente serão adquiridas em razão de seus elevados custos. A previsão de ser subsidiada pelo poder público aparece timidamente prevista nos incisos finais do dispositivo, o que certamente vai se dar a longo prazo, a julgar que os incisos IV e V preveem que se “priorize a avaliação de procedimento e técnicas para incluir os novos recursos” no rol de produtos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social - Suas, por órgãos e entidades de educação, previdência social, bem como por órgãos e entidades da administração pública (Brasil, 2021b).

Durante todo o período da pandemia, quando reconhecidamente crianças e adolescentes, em especial aqueles com alguma diversidade, precisavam de tecnologias, o Ministério brasileiro responsável pelo tema quedou-se inerte.

Ao analisar as ações e documentos disponíveis no Ministério da Educação, referentes ao período da pandemia, verifica-se que uma das grandes preocupações da pasta foi com a reorganização do calendário escolar, computando-se atividades não presenciais para implementar a carga horária mínima anual. Especificamente quanto aos estudantes com deficiência ou alguma diversidade, há menção ao tema no item 8, do Parecer do Conselho Nacional de Educação/CP n 11/2020, aprovado em 07 de julho de 2020, quase quatro meses depois de deflagrada a pandemia e não homologado, neste ponto, pelo Ministro da Educação (Brasil, 2020a). A não homologação se mostrou medida minimamente razoável em razão das grosseiras discriminações que o item 8 revelava, ao prever que os estudantes com deficiência não poderiam ter acesso ao ensino presencial e sequer ao remoto com acompanhamento, em razão das suas condições existenciais, especificadas no documento de modo totalmente discriminatório.

Após pressão social e das entidades, o referido parecer foi substituído pelo Parecer do CNE n. 16/2020, homologado somente em 05 de agosto de 2021, quase um ano e meio após o começo da pandemia. Diferentemente ao anterior, este documento mostra-se um pouco mais alinhado com o tratamento do tema, com uso de terminologia adequada, referência aos tratados internacionais, à legislação nacional pertinente e invocando os princípios da não discriminação, da inclusão e da proteção integral e prioritária, devida a crianças e adolescentes (Brasil, 2020b). Constata-se menção expressa sobre a necessidade de oferta de Atendimento Educacional Especial para estudantes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, com o suporte humano especializado, materiais didáticos e tecnologias assistivas, de maneira a atender “às singularidades de cada aluno, para enfrentamento dos riscos de contágio por COVID-19”. (Brasil, 2020b, p. 3)

Segundo o disposto no documento, os sistemas de ensino devem promover a acessibilidade nas atividades não presenciais ou remotas, considerando demandas linguísticas, com tradução/interpretação de Libras, materiais pedagógicos legendados

para estudantes com deficiência auditiva, acessibilidade para os estudantes com deficiência visual e surdo cegueira e recursos específicos para quem apresenta comprometimento nas áreas de comunicação (Brasil, 2020, p.8) .

Como se vê, o Parecer n. 16/2020 faz referência – ao menos uma vez – às tecnologias assistivas sem, todavia, ter qualquer política para franquear seu acesso aos estudantes, ou indicar o órgão ou política pública que poderia subvencioná-lo, mesmo tendo se passado três semestres letivos sem que os estudantes tivessem atendimento adequado.

A inação dos órgãos públicos responsáveis revela que crianças e adolescentes não são, no Brasil, prioridade absoluta.

5 DISCUSSÃO E CONCLUSÕES PRELIMINARES

Crianças e adolescentes com deficiência ou alguma diversidade não se constituíram em destinatários de atenção dos órgãos públicos mais diretamente implicados. A análise dos documentos institucionais, nos dois ministérios analisados, permitiu ver que o Ministério da Ciência, Tecnologias e Inovação não ignorava o potencial das tecnologias assistivas para a inclusão e autonomia das pessoas com deficiência, o que se constata tanto pela descrição de ações iniciadas em gestões anteriores, quanto pela elaboração do Plano Nacional de Tecnologias Assistivas (Brasil, 2021).

No entanto, mesmo que o referido documento disponha, num dos seus eixos, sobre o acesso às tecnologias assistivas, a pasta responsável pela inovação, ao que parece, não diligenciou para antecipar a elaboração do Plano Nacional, o que foi feito somente no ano de 2021 após todo o primeiro ano da pandemia. Uma vez desenhado, não houve avanço em direção à elaboração de alguma política emergencial para estender o acesso às tecnologias assistivas de maneira subsidiada, mesmo após os estudantes estarem quase dois anos fora das escolas. Mesmo diante do caos na área da educação, agravado no caso dos estudantes com diversidade, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não ultrapassou a mera previsão acerca de “priorizar estudos e avaliações” voltadas franquear o acesso às tecnologias via SUS e SUAS.

Como se vê, não foram empreendidas ações concretas, sequer hospedando-se no site do Ministério o endereço eletrônico de instituições, dentre elas

universidades públicas, que desenvolvem e franqueiam o acesso gratuito a algumas tecnologias assistivas⁵. Enquanto um Ministério pode ser criticado pela sua omissão, o da Educação, por seu turno, deve ser veementemente condenado pela sua discriminação. O Parecer nº 11/2020, exarado pelo Conselho Nacional de Educação deixa evidente a maneira discriminatória como os gestores tratavam a educação de crianças e adolescentes com alguma diversidade. Ao invés de partir do reconhecimento de que as barreiras são impostas pela sociedade e propor medidas inclusivas, o item 08 do referido documento os excluía do processo ensino-aprendizagem, apontando as suas diversidades como razões para a exclusão e segregação dos estudantes.

Ao tratar do atendimento educacional especializado, o Parecer em nenhum momento faz referência a legislação aplicável e que veda o tratamento discriminatório, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se ampara na proteção integral e, quanto ao tema, a Lei 13.146/2015. Preso a um paradigma totalmente ultrapassado, o documento confere tratamento estigmatizante aos estudantes, colocando atenção na deficiência ao referir que os estudantes surdos não conseguiriam acompanhar as aulas pois precisam fazer leitura labial; os com deficiência visual precisam de contato direto para locomoção, os com deficiência intelectual não conseguiram entender as regras comportamentais e recomendações de higiene, os estudantes com autismo teriam dificuldade de obedecer as regras, tocando na boca e em locais inapropriados, e assim por diante. O documento revela seu verdadeiro caráter discriminatório ao prever que os estudantes nessa condição não poderão retornar às aulas presenciais e sequer poderiam ter atendimento educacional especializado, ou seja, para eles não restaria outra opção senão serem esquecidos e ignorados pelo Poder Público brasileiro. Ao lado desse disparate, não previram nenhuma medida para a superação das barreiras sociais, culturais e sanitários.

O segundo parecer, editado tardiamente e após críticas dos segmentos envolvidos com o tema, corrige a abordagem conceitual e normativa, mencionando as

⁵ A lista pode ser encontrada no Repositório do Projeto, em <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1g1gbUOdneyCDgSwvi1EYstswuKjnZUDB/edit#gid=1122223148>.

tecnologias assistivas e a necessidade de promover a inclusão. No entanto, além de tardio, pois homologado em agosto de 2021, é ineficaz, pois destituído de qualquer sinalização mais concreta que indique que as tais tecnologias assistivas vão sair dos documentos e chegar, gratuitamente, até aqueles sujeitos vulneráveis que delas tanto necessitam.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento ao CNPq por subsidiar o projeto “Direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes em tempos de pandemia: a atuação dos entes públicos brasileiros na efetivação de direitos fundamentais” executado no Curso de Direito da Universidade Franciscana, a quem se agradece o apoio institucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Tecnologias Assistiva e para doenças raras**, 2021. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/tecnologia/tecnologias_convergentes/paginas/Assistiva_Doencas_Raras/index.html?searchRef=tecnologias%20assistivas&tipoBusca=expressaoExata. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021**. Regulamenta o art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Decreto/D10645.htm#art1. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP n. 11/2020a**. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP n. 11/2020b**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=165251-pcp016-20&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 set. 2023.